

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento Cristo Lourival Santana III, código SIPRA nº MB05330000, com área de 1.054,5784 ha (Um mil e cinquenta e quatro hectares, cincuenta sete ares e oitenta quatro centiares), localizado no município de Eldorado dos Carajás/PA, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º. Providenciar a comunicação à Prefeitura municipal da criação deste Projeto de assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO GARCIA

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO

PORTARIA N° 14, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE REORDENAMENTO AGRÁRIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições definidas pelo Regimento Interno do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), aprovado pela Portaria nº 19 de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 03 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Ficam instituídos indicadores de desempenho para a atuação dos Órgãos Estaduais de Terras (OETs) na execução do Programa Cadastro de Terras e Regularização Fundiária (PCTRF).

Art. 2º A Coordenação Geral de Reordenamento Agrário (CGRA) em conjunto com a Coordenação-Geral de Planejamento, Monitoramento e Avaliação (CGPMA) deverão, anualmente, estabelecer os indicadores e as metas para atuação dos Órgãos Estaduais de Terras (OETs) na execução do Programa Cadastro de Terras e Regularização Fundiária (PCTRF), devendo publicar os indicadores e as metas no Boletim de Serviço do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 3º O período de avaliação dos indicadores será anual, cabendo:

I - À CGRA a coleta das informações para composição dos indicadores, devendo encaminhar as informações para CGPMA, até 31 de janeiro do ano subsequente.

II - À CGPMA consolidar o relatório final dos indicadores de monitoramento dos OETs e disponibilizar à Secretaria de Reordenamento Agrário, até 31 de março do ano subsequente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADHEMAR LOPES DE ALMEIDA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR N° 78, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001170/2015-08 e do Parecer nº 59, de 4 de dezembro de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 86, de 8 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 9 de dezembro de 2010, alterada por meio da Resolução CAMEX nº 16, de 17 de março de 2011, publicada no D.O.U. de 18 de março de 2011, aplicado às importações brasileiras de resina de polipropileno, comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de abril de 2014 a março de 2015. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de abril de 2010 a março de 2015.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

4. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante devidamente habilitado.

5. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas solicitações de prorrogação de prazo para apresentação de respostas aos questionários e nas apresentações de respostas aos questionários. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. Na hipótese de a empresa solicitar prorrogação do prazo de resposta ao questionário por meio de correspondência institucional, inclusive eletrônica, a regularização da habilitação somente será exigida para os representantes que apresentarem as respostas aos questionários. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente, na qual deverá constar expressamente o processo de defesa comercial a que se refere a designação.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores dos Estados Unidos da América identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. A luz do disposto no art. 11 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que tratam as Resoluções CAMEX nºs 86, de 2010, e 16, de 2011, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Todos os documentos referentes à presente revisão deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.001170/2015-08 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-9359 e 2027-8253 e ao seguinte endereço eletrônico: resnapp@mdic.gov.br.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 30 de janeiro de 2009, a empresa Braskem S.A., doravante também denominada peticionária ou Braskem, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP) originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e da Índia, e do correlato dano à indústria doméstica.

A investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 41, de 21 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 23 de julho de 2009. A análise das informações disponíveis levou ao encerramento da investigação para as exportações originárias da Índia, em razão de ter sido determinada para a Reliance Industries Limited, única empresa produtora indiana a exportar para o Brasil no período de julho de 2008 a junho de 2009, a existência de margem de dumping de minimis.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 86, de 8 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, alterada por meio da Resolução CAMEX nº 16, de 17 de março de 2011, publicada no D.O.U. de 18 de março de 2011, foi encerrada a investigação com a aplicação de direitos antidumping às importações de resina de PP originárias dos EUA na forma de alíquota ad valorem de 10,6%.

1.2. Do direito antidumping aplicado sobre as importações da África do Sul, Coreia do Sul e Índia

Em 31 de julho de 2012, as empresas Braskem S.A. e Braskem Petroquímica S.A., protocolaram petição de início de investigação de prática de dumping nas exportações da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia para o Brasil de resina de PP, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 14, de 18 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 19 de março de 2013.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de janeiro de 2014, foram aplicados direitos antidumping provisórios às importações brasileiras de resina de PP, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 75, de 27 de agosto de 2014, publicada no D.O.U. de 28 de agosto de 2014, foi encerrada a investigação com a aplicação de direitos antidumping definitivos às importações de resina de PP originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia.

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 4 de dezembro de 2014 foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 74, de 3 de dezembro de 2014, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 86, de 2010, se encerraria no dia 8 de dezembro de 2015. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, as partes que desejasse iniciar uma revisão de final de período deveriam protocolar petição, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

2.2. Da petição

Em 30 de julho de 2015, a Braskem protocolou no DECOM petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP originárias dos EUA, com base no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Após exame preliminar da petição, solicitou à peticionária, no dia 31 de agosto de 2015, por meio do Ofício nº 4.061/2015/CGSC/DECOM/SECEX, com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição, as quais foram apresentadas no dia 14 de setembro de 2015.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo dos EUA.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificou-se, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de análise de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2.4. Da verificação in loco na indústria doméstica

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, foi realizada verificação in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente à publicação do início da investigação.

Em face ao disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, solicitou-se, por meio do Ofício nº 4.533/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 15 de setembro de 2015, anuência para que uma equipe de técnicos realizasse a verificação in loco dos dados apresentados pela Braskem, no período de 5 a 9 de outubro de 2015, em Salvador - BA.

Após consentimento da empresa, técnicos realizaram verificação in loco na Braskem, no período proposto, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na petição de revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de resina de PP e da estrutura organizacional da empresa. Por fim, consideraram-se válidas as informações fornecidas pela empresa, depois de realizadas as correções pertinentes.

A versão restrita do relatório de verificação in loco foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes neste anexo incorporam os resultados da referida verificação in loco.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão é a resina termoplástica de PP produzida e exportada pelos EUA dos seguintes tipos: PP homo; polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; polipropileno; sem carga; e PP copo; polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; copolímeros de propileno, os quais se subdividem em heterofásicos e randônicos.

Conforme se depreende das Resoluções CAMEX nºs 86, de 2010, e 16, de 2011, foram excluídos do escopo do direito antidumping os seguintes tipos de PP: copolímero randônico de polipropileno de uso específico, com baixa temperatura inicial de selagem (SIT), ou seja, até 110°C medidos pelo método ASTM F 88, considerando a força de selagem mínima de 0,5 N; copolímero de polipropileno destinada à cimentação petrolífera; copolímero de polipropileno e estireno contendo bloco triplo estrelado; e homopolímeros e copolímeros de bloco produzidos pelo processo de reação por catalisadores metalocênicos.

O processo de obtenção do produto objeto da revisão consiste na polimerização de monômeros de propeno, na presença de catalisadores, resultando no homopolímero de PP ou da combinação de monômeros de propeno e de etileno, obtendo-se os copolímeros de PP.

A resina de PP em sua forma final é granulada, em grânulos (pellets) de aproximadamente 3 (três) a 5 (cinco) milímetros de diâmetro, sendo comercializada em diversos subtipos diferentes. Cada subtipo, denominado grade, possui propriedades específicas obtidas por meio de ajustes dos parâmetros de processo durante a produção da resina. Normalmente os grânulos são acondicionados em sacos de 20-25 kg ou em big-bags que podem comportar de 700 a 1.300 kg (a depender do modelo).

O PP é uma resina termoplástica que se deforma facilmente quando sujeita ao calor, podendo ser remodelada e novamente solidificada mantendo sua nova estrutura. Tal propriedade permite inúmeras reciclagens, pois o material usado pode ser facilmente convertido em outro produto por meio do aquecimento. Além do PP, existem outros termoplásticos, tais quais: o polietileno (PE), o polieteflato de etileno (PET), o policarbonato (PC), o poliestireno (PS), o policloro de vinila (PVC), entre outros.

O PP pode ser utilizado em diversas aplicações, tais como: ráfia para sacarias, filmes, fibras para telhas, tecelagens e cordoaria, utilidades domésticas, tampas descartáveis, não-tecidos, embalagens diversas, eletrodomésticos, peças automotivas e outras.

As resinas de PP são transformadas em produtos finais principalmente por meio de processos de injeção e extrusão. Também podem ser utilizados processos de sopro e termoformagem. O PP homo é usado quando a rigidez é requerida como característica principal. Já o PP copo atende aplicações em que a resistência ao impacto é necessária.

Os produtos de injeção são utilizados principalmente em automóveis (peças de interior e para-choques), mas também em embalagens rígidas (tampas, pallets, caixas), bens de consumo (utilidades domésticas, móveis), produtos médicos (seringas, bandejas), etc.

Os produtos de extrusão são empregados basicamente em fibras, como fios, tapetes e não tecidos utilizados em fraldas, absorventes e material hospitalar. Já os produtos de sopro são aplicados em filmes diversos (para embalar alimentos, equipamentos eletrônicos, material gráfico) e garrafas, enquanto os de termoformagem entram na produção de embalagens alimentícias, tais como potes de margarina.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

De acordo com as informações da peticionária, o produto fabricado no Brasil é a resina de polipropileno, existente em duas formas, homopolímeros e copolímeros.

A resina de PP é um polímero obtido a partir do gás propeno (ou propileno), que por sua vez é obtido de petróleo, gás natural ou carvão. Os polímeros são formados durante uma reação química chamada de polimerização, que ocorre pela ligação de unidades químicas menores repetidas, que são os chamados monômeros. Assim, a ligação de vários monômeros de propeno dá origem ao polímero de polipropileno.

Quando se utiliza somente o monômero de propeno no processo, o produto obtido é o polipropileno homopolímero (PP HOMO). A cadeia polimérica do PP Homo é formada somente pelos monômeros de propeno.

Existe também a opção de se adicionarem outros monômeros, além do propeno, à cadeia polimérica de PP. São utilizados principalmente monômeros de eteno (ou etileno), mas também podem ser utilizados monômeros de buteno, hexeno, etc. Nesses casos, o polipropileno obtido é chamado de copolímero (PP COPO). A cadeia do copolímero é formada por diferentes monômeros.

A copolimerização do propeno com eteno e/ou outros monômeros amplia a gama de propriedades que podem ser obtidas no PP. De modo geral, a introdução de outro monômero na cadeia polimérica reduz a rigidez e a temperatura de amolecimento, além de aumentar a resistência ao impacto.

Existem três tipos de copolímeros: heterofásicos, randônicos e terpolímeros, conforme descrição apresentada a seguir: heterofásico - polímero composto de 1 ou mais co-mônомерos além do propeno, caracterizado pela presença de duas fases, obtidas por reação sequenciada: fase homopolimérica ou fase matriz (formada da reação de um único monômero em um ou mais reatores em série) e fase borrafa ou fase elastomérica (formada da reação de dois ou mais monômeros em um ou mais reatores, diferentes dos anteriores). Nos copolímeros heterofásicos, as cadeias de propeno são periodicamente interrompidas por cadeias de copolímero eteno-propeno ou somente de eteno, conferindo elevada resistência ao impacto; randômico - polímero composto de apenas 1 co-mônómero além do propeno, cuja

reação, em qualquer reator, ocorre sempre com a participação destes dois co-mônómeros. Nos copolímeros randônicos, as moléculas de eteno são inseridas aleatoriamente entre as moléculas de propeno na cadeia polimérica, o que confere maior transparência e brilho, além de serem mais resistentes ao impacto do que os homopolímeros; e terpolímero - polímero composto de 2 co-mônómeros além do propeno com objetivo de baixar a cristalinidade do material de uma forma mais intensa que o copolímero randônico convencional, cuja reação, em pelo menos um reator, ocorre sempre com a participação destes três co-mônómeros.

Tal qual o produto importado, a resina de PP fabricada no Brasil, em sua forma final, é granulada, com diâmetro semelhante ao da resina investigada. Para cada grade é adotado um nome comercial específico.

Conforme já anteriormente explicado, o conjunto de diferentes propriedades define as características da resina durante o processo de transformação e, por conseguinte, as peculiaridades de cada grade de PP e as respectivas aplicações finais. Podem ser citados o índice de fluidez, a temperatura inicial de selagem, a densidade, o módulo de flexão, a temperatura de deflexão térmica e a resistência à tração no escoamento.

O índice de fluidez (IF) é uma medida da capacidade de escoamento do plástico em estado fundido sob determinadas condições de temperatura e cisalhamento. Em linhas gerais, quanto maior o IF, mais facilmente o material flui, porém menor será sua resistência mecânica. Quanto menor o índice de fluidez, mais difícil torna-se o processamento, mas, em compensação, ganha-se em resistência. Alguns processos de transformação, como injeção e extrusão de fibras, exigem boa processabilidade, o que leva à utilização de grades com alto IF. Já outros, como sopro e termoformagem requerem resistência mecânica, o que leva à utilização de grades com baixo IF.

As aplicações do polipropileno nacional são semelhantes às do produto investigado. Ou seja, são utilizadas na fabricação de ráfia para sacarias, filmes, fibras para telhas, tecelagens e cordoaria, utilidades domésticas, tampas descartáveis, não-tecidos, embalagens diversas, eletrodomésticos, peças automotivas, etc. Embora novas aplicações continuem sendo desenvolvidas para o PP, a resina ainda pode ser caracterizada como uma commodity química.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

A resina de PP comumente classifica-se nos itens 3902.10.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, para a resina de PP homo, ao passo que a resina de PP copo é comumente classificada no item 3902.30.00. As descrições desses itens são apresentadas na tabela a seguir.

Código NCM	Descrição do Produto
3902.10.20	Polímeros de Propileno ou de Outras Olefinas, em Formas Primárias; Polipropileno; Sem Carga
3902.30.00	Polímeros de Propileno ou de Outras Olefinas, em Formas Primárias; Copolímeros de Propileno

A alíquota do Imposto de Importação desse item tarifário manteve-se em 14% durante todo o período de análise de indicação de continuação ou retomada do dano.

Acrescenta-se que o Brasil possui os acordos de preferências tarifárias exibidos na tabela a seguir, relativos aos supracitados códigos NCM, que vigoraram durante todo o período de análise de indicação de continuação ou retomada do dano.

País beneficiado	Acordo	Preferência
Argentina	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36 - Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE35 - Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Equador	ACE59 - Mercosul - Equador	100%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE18 - Mercosul	100%
Peru	ACE58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE59 - Mercosul - Venezuela	100%

Por fim, destaca-se que as importações de resina de PP originárias dos EUA não receberam qualquer preferência tarifária durante o período de análise de indicação de continuação ou retomada de dano da presente revisão.

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Conforme informações obtidas na petição e durante as investigações precedentes, a resina de PP exportada pelos EUA e aquela produzida no Brasil apresentam as mesmas características físicas, são fabricadas com as mesmas matérias-primas, possuem as mesmas aplicações e suprem o mesmo mercado, sendo, portanto, diretamente concorrentes entre si.

Dessa forma, diante das informações apresentadas, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Segundo a peticionária, a Braskem é atualmente a única produtora nacional de resina de PP, sendo responsável por 100% da produção do produto similar doméstico de abril de 2014 a março de 2015.

	Valor Normal EUA (US\$/t)				
	PP homopolímero Injeção	PP homopolímero Filme	PP homopolímero Ráfia	PP copolímero Block	PP copolímero Filme
Médias das cotações de PP no período de análise de continuação ou retomada de dumping	1.747,16	1.769,21	1.747,16	1.769,21	1.791,26
Valor normal médio		1.754,51		1.780,23	
Valor normal médio total		1.767,37			

Dessa forma, com vistas ao início do processo de revisão, apurou-se o seguinte valor normal para os EUA: US\$ 1.767,37/t (um mil setecentos e sessenta e sete dólares estadunidenses e trinta e sete centavos por tonelada), na condição delivered.

5.1.2. Da retomada do dumping

Uma vez que as exportações dos EUA de resina de PP para o Brasil no período de análise de continuação ou retomada do dumping, conforme será exposto no item 6.1.1 deste anexo, foram realizadas em quantidades não significativas ([Confidencial] toneladas de abril de 2014 a março de 2015, equivalentes a [Confidencial]% das importações totais brasileiras no mesmo período), avaliou-se a probabilidade de retomada de dumping, caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado. Para tanto, comparou-se o valor normal dos EUA, internalizado no Brasil, com o preço médio ex fabrica da indústria doméstica, nos termos do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para fins de apuração do valor normal internado no Brasil, inicialmente adicionaram-se ao valor normal na condição delivered os valores referentes a frete e seguro internacional, obtendo-se assim o valor normal na condição CIF. Observe-se que a condição delivered no mercado interno foi considerada equivalente à condição FOB, haja vista que ambas incluem o valor de frete interno. Em seguida, foi acrescido Imposto de Importação (14% do preço CIF), Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (25% do frete internacional) e demais despesas de internação no Brasil, apurando-se, desse modo, o valor normal dos EUA internado no Brasil.

Para fins de estimativa do frete internacional, utilizou-se a cotação fornecida pela peticionária referente à operação de importação tendo como porto de origem Houston, nos EUA, e porto de destino Santos, no Brasil. Constam do documento fornecido pela peticionária os valores de frete internacional e as quantidades envolvidas na operação.

O seguro internacional foi estimado com base nos dados fornecidos pela peticionária. A empresa apresentou comprovante de seguro internacional contratado pela Braskem para operação de importação de PVC-S da Colômbia. A empresa justificou que não costuma importar resina de PP, e que o uso de uma operação envolvendo PVC-S seria justificável haja vista tratar-se de produto coberto pela mesma apólice de seguro da resina de PP, e, portanto, sujeito à mesma taxa de seguro internacional.

As despesas de internação no Brasil foram estimadas a partir das informações fornecidas pela peticionária, com base na mesma operação de importação de PVC-S da Colômbia utilizada anteriormente para estimativa do seguro internacional. Tendo em vista que tais despesas são, em geral, recolhidas em reais, esse valor foi convertido para dólares estadunidenses aplicando-se a taxa de câmbio do dia do registro da declaração de importação.

A apuração do valor normal dos EUA internado no Brasil encontra-se detalhada na tabela a seguir:

Valor Normal CIF internado dos EUA (US\$/t)		1.767,37
Valor Normal delivered	Frete internacional	[Confidencial]
Seguro ([Confidencial]%) do preço delivered acrescido do frete internacional)		[Confidencial]
Valor Normal CIF		[Confidencial]
Imposto de importação (14% do Preço CIF)		[Confidencial]
AFRMM (25% do Frete internacional)		[Confidencial]
Despesas de internação		[Confidencial]
Valor Normal CIF internado		2.152,66

Dessa forma, para fins da presente revisão, o valor normal dos EUA, na condição CIF internado no Brasil, corresponde a US\$ 2.152,66/t (dois mil cento e cinquenta e dois dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada).

Verificou-se que, no período de análise de continuação ou retomada de dumping, o preço médio ex fabrica das vendas da indústria doméstica no mercado interno correspondeu a US\$ [Confidencial]/t (um mil oitocentos e trinta dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada). O preço da indústria doméstica foi convertido para dólares estadunidenses aplicando-se a taxa média de câmbio de P5 apurada com base nos dados extraídos do endereço eletrônico do Banco Central do Brasil.

Uma vez que o valor normal CIF internado dos EUA se mostrou superior ao preço ex fabrica da indústria doméstica, pode-se concluir pela existência de indícios de que, muito provavelmente, haverá retomada da prática de dumping por parte dos produtores/exportadores estadunidenses na hipótese de não prorrogação do direito antidumping, visto que esses produtores/exportadores, de forma a serem competitivos no mercado brasileiro, necessariamente praticar preços inferiores ao valor normal nas suas exportações de resina de PP para o Brasil.

5.2. Do desempenho do produtor/exportador

A fim de avaliar o potencial exportador dos EUA, foram considerados os relatórios extraídos da publicação IHS Chemical, que fornecem dados sobre o mercado mundial de resina de PP, sobre o mercado estadunidense e também sobre o mercado brasileiro. Esses relatórios contêm dados de demanda, capacidade instalada, produção e exportação de resina de PP até 2013, bem como as projeções desses indicadores de 2014 a 2024. Ressalte-se que os dados constantes dessa publicação referem-se a períodos de um ano fechado, motivo pelo qual não foram utilizados dados para os períodos exatos da presente revisão (abril a março).

5.2.1. Panorama do mercado mundial de resina de PP

De acordo com a publicação IHS Chemical, o mercado mundial de resina de PP é um mercado bastante dinâmico, liderado pelo aumento da demanda na Ásia, principalmente na China e Índia. Estima-se que a demanda mundial de resina de PP crescerá 4,9% de 2014 a 2019, principalmente em decorrência do aumento anual médio de 6,9% da demanda na China.

Os investimentos em aumento de capacidade estarão concentrados em regiões nas quais há maior demanda, principalmente na China. Os volumes importados pela China em relação à sua produção interna deverão diminuir em função do aumento da capacidade nesse país. Estima-se que a produção de resina de PP na China em relação à sua demanda interna deverá crescer de 74,3% em 2014 para 94,2% em 2019. Diante da perspectiva de a produção da China vir a suprir cada vez mais sua demanda interna, os principais exportadores para o mercado chinês deverão ter que procurar outros mercados de destino para seus produtos ou diminuir sua produção.

Acredita-se que a América do Norte irá se beneficiar com uma oferta abundante de propano como resultado da exploração de gás de xisto na região, diminuindo o custo de produção de PP. Estima-se que a partir de 2017/2018 haverá aumento expressivo da capacidade produtiva da região em função disso. Já em regiões menos favorecidas em termos de matéria-prima, como o oeste europeu, não há previsão de aumento de capacidade produtiva.

De 2009 a 2014, o mercado mundial aumentou sua capacidade em 17,5 milhões de toneladas, sendo que o grau médio de utilização da capacidade atingiu 83,4% de 2009 a 2014. Estima-se que o grau médio de utilização deverá subir para 84,5% entre 2014 e 2019. Portanto, apesar do significativo aumento na capacidade mundial esperado para os próximos anos, estima-se que a demanda aumentará em um ritmo ligeiramente maior.

No que se refere à oferta de resina de PP, o relatório IHS Chemical analisa que a chegada de volumes maiores de resina de PP de empresas do Oriente Médio no mercado internacional nos últimos anos tem desafiado os produtores de alto custo na Europa e Ásia. Os volumes exportados por mercados tradicionalmente exportadores estariam em declínio, incluindo Japão, Coreia do Sul, Taipé Chinês e o oeste europeu, ao mesmo tempo em que os volumes importados por esses mercados estariam aumentando.

5.2.2. Capacidade, demanda e produção de resina de PP

O quadro a seguir apresenta os dados de capacidade, produção, ociosidade e demanda doméstica de resina de PP dos EUA no período real de 2009 a 2013 e projeções de 2014 a 2018.

	Capacidade, produção, ociosidade, demanda e exportação dos EUA (mil t)							Projeção
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	
Capacidade EUA (A)	8.443	8.419	8.348	8.101	7.991	7.991	7.970	7.906
Produção EUA (B)	7.109	7.378	6.987	6.948	6.970	7.073	7.059	7.254
Capacidade ociosa (A-B)	1.334	1.041	1.361	1.153	1.021	918	911	652
Demandá EUA (C)	5.128	5.658	5.364	5.498	5.542	5.592	5.714	5.859
Excedente de produção (D) = B - C	1.981	1.720	1.623	1.450	1.428	1.481	1.345	1.395
D / B	28%	23%	23%	21%	20%	21%	19%	19%
Demandá em relação à produção (E / B)	72%	77%	77%	79%	80%	79%	81%	81%
	2.152,66							78%

No que se refere à capacidade produtiva, observa-se que esta apresentará pouca variação até 2017. A partir de 2018 é possível identificar relevante aumento da capacidade, projetado em função de investimentos decorrentes da exploração de gás de xisto na região. O aumento estimado em 2018 é de 595 mil toneladas, equivalente a acréscimo de 7,4% em relação ao ano anterior.

Já a produção dos EUA diminuiu 139 mil toneladas de 2009 a 2013. Estima-se que, após aumento de 103 mil toneladas em 2014, a produção estadunidense deverá manter-se praticamente estável em 2015, com leve queda de 14 mil toneladas. Contudo, deverá apresentar aumentos sucessivos a partir de 2016. Estima-se um crescimento de 843 mil toneladas de 2015 a 2018, o que equivale a aumento de 11,9% na produção do país nesse período.

Nesse contexto, a capacidade ociosa dos EUA, após decrescer 22% em 2010 e, em 2011, apresentar aumento de 30,7%, decresceu em 2012 e 2013 nos percentuais de 15,3% e 11,4%, respectivamente. Estima-se que a capacidade ociosa estadunidense, que deverá apresentar diminuições sucessivas até 2017, contudo, aumentar 18,1% de 2017 para 2018 como decorrência da ampliação da capacidade nesse período.

O excedente de produção, que representava 28% da produção estadunidense em 2009, apresentou diminuições sucessivas até 2013, quando passou a representar 20% da produção do país. Estima-se que o excedente de produção, após aumento de 53 mil toneladas em 2014, deverá apresentar queda no ano seguinte de 136 mil toneladas. Contudo, a partir de 2016 estima-se que esse excedente deverá aumentar progressivamente, passando a representar 22% da produção em 2018.

Observa-se também que a demanda interna estadunidense deverá representar no máximo 81% da produção de resina de PP nas projeções analisadas, indicando que a capacidade ociosa provavelmente não será absorvida pelo mercado interno.

Os dados constantes da tabela abaixo apresentam a capacidade e produção de resina de PP mundial, dos EUA e do Brasil.

	Capacidade e produção de resina de PP - Mundo, EUA e Brasil (mil t)							Projeção
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	
Capacidade Mundo (A)	55.169	59.741	63.572	64.745	67.202	69.193	73.454	77.270
Capacidade EUA (B)	8.443	8.419	8.348	8.101	7.991	7.991	7.970	7.906
Capacidade Brasil (C)	2.055	2.055	2.201	1.930	1.930	1.930	1.930	1.930
B / A	15%	14%	13%	13%	12%	12%	11%	10%
C / A	4%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	2%
Produção Mundo (D)	46.023	51.319	52.771	54.132	56.718	58.974	61.848	64.900
Produção EUA (E)	7.109	7.378	6.987	6.948	6.970	7.073	7.059	7.254
Produção Brasil (F)	1.486	1.586	1.565	1.646	1.627	1.578	1.575	1.571
E / D	15%	14%	13%	13%	12%	12%	11%	11%
F / D	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	2%
	2.152,66							78%

Os dados acima demonstram que a representatividade da capacidade e da produção dos EUA na capacidade e produção mundial diminuiu de 2009 a 2013, e estima-se que deve seguir a mesma tendência nos próximos anos. Ao passo que em 2009 a capacidade dos EUA representava 15% da capacidade mundial, estima-se que em 2018 ela represente 10%. Da mesma forma, enquanto a produção de resina de PP estadunidense representava 15% da produção mundial em 2009, estima-se que represente 11% em 2018.

Os indicadores de capacidade e produção brasileiras em relação ao mundo também apresentam uma tendência de queda. A capacidade de produção de resina de PP do Brasil em 2009 representou 4% da capacidade de produção mundial, estimando-se que diminuiu para 2% em 2018. Já a produção brasileira em 2009 representava 3% da produção mundial, e deverá representar 2% dessa produção em 2018.

Uma vez que a Braskem possui plantas que produzem resina de PP nos EUA, a peticionária apresentou os dados de capacidade e produção da sua planta nos EUA para análise do potencial exportador estadunidense sem a influência das plantas da Braskem. Esses dados foram fornecidos para o período de 2011 a 2017.

Capacidade, produção, ociosidade, demanda e exportação dos EUA sem a Braskem (mil t)

	Dados reais						Projeção
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	
Capacidade EUA	8.348	8.101	7.991	7.991	7.970	7.906	8.006
Capacidade Braskem EUA	1.425	1.425	1.465	1.465	1.465	1.465	1.465
Capacidade EUA sem Braskem (A)	6.923	6.676	6.526	6.526	6.505	6.441	6.541
Produção EUA							

Potencial exportador dos EUA vs. Demanda brasileira (mil t)									
	Dados reais					Projeção			
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Capacidade ociosa EUA (A)	1.334	1.041	1.361	1.153	1.021	918	911	652	592
Exportação EUA (B)	2.152	1.834	1.788	1.676	1.693	1.661	1.590	1.650	1.667
Potencial exportador (C) = A + B	3.486	2.875	3.149	2.829	2.714	2.579	2.501	2.302	2.259
Demandas brasileiras (D)	1.244	1.471	1.393	1.431	1.500	1.489	1.505	1.551	1.611
E = C - D	2.242	1.404	1.756	1.398	1.214	1.090	996	751	648
F = E / D	180%	95%	126%	98%	81%	73%	66%	48%	40%

Segundo os dados do IHS Chemical, observa-se que o ano em que os EUA mais exportaram foi 2009, totalizando mais de 2 milhões de toneladas. Os dados reais dessa publicação mostram que os volumes exportados decresceram de 2009 a 2013, e estima-se que devem continuar diminuindo até 2015. No entanto, a partir de 2016 as previsões são de que os volumes exportados passem a aumentar, e que em 2018 esses volumes se aroximem do nível exportado em 2009.

O potencial exportador, calculado como a soma da capacidade ociosa e das exportações realizadas pelos EUA, diminuiu 17,5% em 2010 e apresentou aumento de 9,5% em 2011. Nos anos seguintes, diminuiu sucessivamente nos percentuais de 10,2% em 2012 e 4,1% em 2013. Seguindo a mesma tendência de queda, estima-se que o potencial exportador dos EUA deverá diminuir sucessivamente até 2017. No entanto, observa-se mudança nessa tendência em 2018, quando o potencial exportador deverá aumentar 19,5%, decorrente tanto da previsão de aumento da capacidade ociosa quanto das exportações estadunidenses.

Observa-se também que, mesmo com a tendência de queda em boa parte do período, o potencial exportador dos EUA deverá ser superior à demanda brasileira em todos os anos. Estima-se que será 73,2% superior à demanda brasileira em 2014, 66,2% em 2015, 48,8% em 2016, 40,2% em 2017 e 63,5% em 2018.

Os dados sobre potencial exportador obtidos excluindo dessa análise a capacidade ociosa das plantas da Braskem nos EUA estão na tabela abaixo.

Potencial exportador dos EUA sem Braskem vs. Demanda brasileira (mil t)						
	Dados reais			Projeção		
	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Capacidade ociosa EUA sem capacidade ociosa Braskem (A)	823	993	863	771	764	505
Exportação EUA (B)	1.788	1.676	1.693	1.661	1.590	1.650
Potencial exportador sem Braskem (C) = A + B	2.611	2.669	2.556	2.432	2.354	2.155
Demandas brasileiras (D)	1.393	1.431	1.500	1.489	1.505	1.551
E = C - D	1.218	1.238	1.056	943	849	604
F = E / D	87%	87%	70%	63%	56%	39%
						31%

Retirando-se a capacidade ociosa das plantas da Braskem da capacidade ociosa total dos EUA, observa-se que o potencial exportador estadunidense aumentou 2,2% em 2012 e diminuiu 4,2% em 2013 em relação ao período imediatamente anterior. Estima-se que o potencial exportador do país deverá seguir diminuindo a partir de 2014, totalizando um decréscimo de 18,5% de 2013 a 2017. Observa-se também que, após exclusão da capacidade ociosa da Braskem nos EUA, o potencial exportador estadunidense permanece superior à demanda brasileira em todos os anos. Cabe ressaltar que as exportações da Braskem não foram excluídas do total das exportações estadunidenses.

À luz do exposto, conclui-se que, para fins de início da revisão, há indícios de elevado potencial dos EUA para exportar resina de PP para o Brasil a preços de dumping, caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado, tendo em vista que: estima-se aumento na capacidade de produção de resina de PP nos EUA de 595 mil toneladas a partir de 2018, equivalente a acréscimo de 7,4% em relação ao ano anterior; a produção de resina de PP nos EUA também deverá apresentar aumentos sucessivos a partir de 2016. De 2015 a 2018 é estimado aumento de 843 mil toneladas, representando aumento de 11,9% na produção do país. Além disso, o país possuirá excedente de produção anual superior a 1 milhão e 300 mil toneladas a ser exportado nos próximos anos; a capacidade ociosa dos EUA deverá aumentar 18,1% de 2017 para 2018, indicando que a produção estadunidense poderá ser elevada ainda mais; o potencial exportador dos EUA deverá ser superior à demanda brasileira em todos os anos analisados, ou seja, as exportações potenciais dos EUA poderiam atender integralmente o consumo no Brasil; os volumes exportados pelos EUA à China deverão diminuir nos próximos anos, tendo em vista a estimativa de aumento substancial da capacidade produtiva e da produção chinesa em relação à sua demanda interna. Tendo em vista que a China é o terceiro maior mercado de exportação dos EUA, os volumes exportados pelo EUA para o Brasil poderão ser elevados, considerando a estimativa de perda das exportações estadunidenses no mercado chinês.

5.3. Das alterações nas condições de mercado

Considerando a análise supra apresentada acerca do panorama do mercado, verifica-se que a estimativa de aumento da capacidade e da produção da China nos próximos anos deverá alterar os volumes exportados para esse país. Nesse sentido, observa-se que a China, que hoje é considerada importadora líquida ("net importer") de resina de PP, ou seja, importa volumes maiores do que exporta, deverá se tornar uma exportadora líquida ("net exporter") nos próximos anos. Assim, os fornecedores de resina de PP da China terão que procurar outros mercados para vender seus produtos. Cabe salientar que a China é o terceiro maior mercado de exportação dos EUA, e que os volumes atualmente exportados para a China poderão vir a ser destinados para o Brasil no futuro.

5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

Em pesquisa no sítio eletrônico da OMC, não foi identificada aplicação de direito antidumping em outros países sobre o produto similar exportado pelos EUA.

5.5. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dumping

Além de haver indícios de que poderia haver retomada do dumping nas exportações originárias dos EUA, há indícios de existência de substancial potencial exportador dessa origem, significativamente superior ao mercado brasileiro.

Ante o exposto, conclui-se, para fins de início da revisão, que há indícios de que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá retomada de dumping nas exportações de resina de PP para o Brasil originárias dos EUA.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de resina de polipropileno. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação da existência de indícios de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com o §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da revisão, considerou-se o período de abril de 2010 a março de 2015, dividido da seguinte forma: P1 - abril de 2010 a março de 2011; P2 - abril de 2011 a março de 2012; P3 - abril de 2012 a março de 2013; P4 - abril de 2013 a março de 2014; e P5 - abril de 2014 a março de 2015.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de resina de polipropileno importada pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens tarifários 3902.10.20 e 3902.30.00, fornecidos pela RFB.

Como já destacado anteriormente, nas NCMs sob análise são classificadas importações apenas de resina de PP. Dessa forma, foi considerada a totalidade das importações de PP originárias dos EUA constantes nas NCMs 3902.10.20 e 3902.30.00, à exceção dos produtos excluídos do escopo da revisão: (i) copolímero randômico de polipropileno de uso específico, com baixa temperatura inicial de selagem

(SIT), ou seja, até 110°C, medidos pelo método ASTM F 88, considerando uma força de selagem mínima de 0,5 N; (ii) copolímero de polipropileno destinado à cimentação petrolífera; (iii) copolímero de polipropileno e estireno contendo bloco triplô estrelado; e (iv) homopolímeros e copolímeros de bloco produzidos pelo processo de reação por catalisadores metalocênicos. Esses quatro itens foram excluídos da incidência da medida antidumping aplicada às importações de resinas de polipropileno originárias dos Estados Unidos, objeto da Resolução CAMEX nº 86, de 2010.

Por meio das informações constantes das estatísticas oficiais brasileiras de importação, disponibilizadas pela RFB, e das informações obtidas nos sítios eletrônicos das empresas exportadoras de resina de polipropileno para o Brasil, especialmente as fichas técnicas dos produtos, foi possível identificar os tipos de resina de polipropileno que se enquadrariam nas descrições explicitadas no parágrafo anterior.

Dessa forma, foram excluídos dos cálculos das importações os copolímeros randômicos de polipropileno de uso específico, com baixa temperatura inicial de selagem (SIT), ou seja, até 110°C, medidos pelo método ASTM F 88, considerando uma força de selagem mínima de 0,5 N, vendidos sob a denominação comercial de Adsyl 5C 30F, Adsyl 5C 39F, Adsyl 6C 30F, Adsyl 5X 37F, Adsyl 5X 37F, Vistamaxx 6102, Vistamaxx 6202, Vistamaxx 2320, Vistamaxx 2330, Vistamaxx 3980 FL e N02G-00. Os produtos vendidos sob a denominação comercial Adsyl 3C 30F HP, Adsyl 7423 XCP e Adsyl 7416 XCP foram mantidos nos cálculos das importações, pois foi possível identificar, em suas fichas técnicas, que esses produtos possuem temperatura inicial de selagem superior a 110°C. O produto denominado Adsyl 7410 XCP também foi mantido nos cálculos de importação, pois não foi possível, em sua ficha técnica, identificá-lo como um copolímero randômico de polipropileno de uso específico.

Acerca da importação dos homopolímeros e copolímeros de bloco produzidos pelo processo de reação por catalisadores metalocênicos, foram excluídos dos cálculos de importação por esse motivo os produtos vendidos com a denominação comercial de Vistamaxx 3000. Sobre esse produto, observou-se em sua ficha técnica tratar-se de PP produzido com catalisadores metalocênicos. Já o produto denominado comercialmente Vistamaxx 3020 FL, também produzido com catalisadores metalocênicos, foi mantido nos cálculos de importação por não se tratar de homopolímero ou copolímero de bloco.

Também foram excluídos dos cálculos das importações os copolímeros de polipropileno destinados à cimentação petrolífera, sob a denominação Aditivo D181-2000. Cabe destacar que no período em análise no presente anexo não foram identificadas importações de copolímero de polipropileno e estireno contendo bloco triplô estrelado.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de resina de polipropileno, após depuração, no período de análise de indícios de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica:

Origem	Importações Totais (em número índice)				
	P1	P2	P3	P4	P5
EUA	100,0	19,1	9,1	11,5	11,9
Total sob Análise	100,0	19,1	9,1	11,5	11,9
Arábia Saudita	100,0	103,9	85,6	193,2	354,3
Coreia do Sul	100,0	176,1	101,0	110,6	132,2
Argentina	100,0	68,8	55,8	51,5	77,9
Colômbia	100,0	109,4	107,8	124,4	119,5
Índia	100,0	231,1	142,0	212,9	112,6
Africa do Sul	100,0	157,2	197,4	261,8	92,6
Tailândia	100,0	404,3	100,6	303,5	639,3
Bélgica	100,0	93,5	92,3	109,9	130,5
Demais Países*	100,0	147,7	119,6	149,4	189,3
Total Exceto sob Análise	100,0	135,2	108,2	143,2	144,3
Total Geral	100,0	127,9	102,0	134,9	136,0

*(i) Alemanha, Áustrália, Áustria, Bolívia, Canadá, Chile, China, Cingapura, Coreia do Norte, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia, Espanha, Finlândia, França, Guatemala, Hong Kong, Indonésia, Israel, Itália, Japão, Kuwait, Malásia, Malta, México, Omã, Países Baixos, Paraguai, Peru, Polônia, Reino Unido, Romênia, Rússia, Suécia, Suíça, Taipé Chinês, Turquia, Uruguai.

*(ii) Houve reimpressão de [Confidencial] e [Confidencial] toneladas do produto de origem brasileira em P2 e P3, respectivamente. Esses volumes foram considerados no volume de importação dos demais países.

O volume das importações brasileiras de resina de polipropileno objeto do direito antidumping, originárias dos EUA, apresentou queda de 80,9% de P1 para P2 e de 52,4% de P2 para P3. De P3 para P4 houve acréscimo de 26,1% e de P4 para P5 de 3,9%. Ao longo dos cinco períodos analisados, observou-se queda acumulada no volume importado dos EUA de 88,1%.

Com relação ao volume importado das demais origens, houve aumento de 35,2% em P2, diminuição de 20,0% em P3, aumento de 32,3% em P4 e em P5 o volume manteve-se praticamente estável, com acréscimo de 0,7%, sempre em relação ao período anterior. Cumulativamente (de P1 a P5), houve incremento de 44,3%.

Quanto ao total das importações brasileiras de resina de polipropileno, houve aumento de 27,9% de P1 para P2, de 32,3% de P3 para P4 e de 0,8% de P4 para P5, ao passo que houve contração de 20,3% de P2 para P3. Assim, de P1 para P5 as importações totais aumentaram 36,0%.

Do exposto observa-se que o direito antidumping aplicado às importações de resina de PP originárias dos EUA mostrou-se efetivo, uma vez que ocorreu diminuição substancial do volume importado dessa origem, após a publicação da Resolução CAMEX nº 86, de 2010, com a aplicação do direito. Ressalta-se que as importações originárias dos EUA, que representavam 6,3% das importações totais em P1, passaram a representar 0,6% do volume total importado em P5.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, foram analisados os valores das importações em base CIF, em dólares estadunidenses, apresentados na tabela a seguir.

Origem	Valor das Importações Totais (em número índice)				
	P1	P2	P3	P4	P5
EUA	100,0	26,5	13,8</td		

Os valores totais das importações brasileiras de resina de polipropileno originárias dos EUA diminuíram nos períodos analisados, com exceção de P3 para P4, em que se observou aumento de 49,6%. De P1 para P2, houve queda de 73,5%, de P2 para P3, de 47,9% e de P4 para P5, de 5,7%. Considerando todo o período de análise, a diminuição dos valores totais das importações brasileiras do produto objeto da revisão foi equivalente a 80,5%.

Verificou-se que o valor total das importações das demais origens aumentou 52,8% em P2, 37,4% em P4 e 1,8% em P5, e diminuiu 26,4% em P3, sempre em relação ao período anterior. Cumulativamente (P1 a P5), evidenciou-se aumento de 57,3% nos valores totais importados das demais origens.

Com relação aos valores totais CIF das importações brasileiras de resina de polipropileno, observou-se que estes seguiram o mesmo comportamento do valor das importações das demais origens. Desta forma, houve aumento de 44,8% nas importações totais de P1 para P2 e queda de 26,7% de P2 para P3. Na sequência, houve incremento de 37,5% de P3 para P4 e de 1,7% de P4 para P5. De P1 para P5, houve aumento de 48,6% do valor das importações brasileiras totais de resina de polipropileno.

Cabe ressaltar a diminuição da participação do valor das importações originárias dos EUA no total geral importado no período de análise. Enquanto em P1, essa participação era equivalente a 6,3%, em P5 passou a representar 0,8% do valor total de resina de polipropileno importada pelo Brasil.

A tabela a seguir, por sua vez, reflete o comportamento do preço médio, em dólares estadunidenses por tonelada, na condição CIF, das importações brasileiras de resina de polipropileno no período de análise de indícios de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica.

Preço das Importações Totais (em número índice)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
EUA	100,0	138,6	151,5	179,8	163,2
Total sob Análise	100,0	138,6	151,5	179,8	163,2
Arábia Saudita	100,0	120,7	105,4	113,8	117,0
Coreia do Sul	100,0	112,8	103,8	108,6	110,9
Argentina	100,0	121,2	107,6	114,2	113,9
Colômbia	100,0	113,5	98,4	105,9	109,2
Índia	100,0	120,6	105,3	112,9	116,0
Africa do Sul	100,0	115,2	104,2	112,0	111,9
Tailândia	100,0	114,7	102,1	106,6	107,8
Bélgica	100,0	112,9	104,8	109,5	102,7
Demais Países*	100,0	106,8	114,3	110,9	97,5
Total Exceto sob Análise	100,0	113,0	103,9	107,9	109,0
Total Geral	100,0	113,2	104,2	108,3	109,3

* Alemanha, Austrália, Áustria, Bolívia, Canadá, Chile, China, Cingapura, Coreia do Norte, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia, Espanha, Finlândia, França, Guatemala, Hong Kong, Indonésia, Israel, Itália, Japão, Kuwait, Malásia, Malta, México, Omã, Países Baixos, Paraguai, Peru, Polônia, Reino Unido, Romênia, Rússia, Suécia, Suíça, Taipé Chinês, Turquia, Uruguai.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações originárias dos EUA diminuiu apenas de P4 para P5, quando a contratação foi equivalente a 9,2%. Nos demais períodos, aumentou sucessivamente: 38,6% de P1 para P2, 9,3% de P2 para P3 e 18,7% de P3 para P4. De P1 para P5, o preço médio dessas importações apresentou aumento de 63,2%.

Já o preço CIF médio por tonelada dos demais fornecedores estrangeiros oscilou ao longo do período. Houve aumento de 13,0% em P2, 3,8% em P4 e 1,0% em P5, sempre em relação ao período anterior. Em P3, houve decréscimo de 8,1% em relação ao período anterior. Ao longo do período de análise, o aumento no preço médio das demais origens foi equivalente a 9,0%.

Cabe ressaltar que, durante todos os períodos de análise, o CIF médio por tonelada das importações originárias dos EUA manteve-se superior ao das demais origens. Em P1, o preço CIF médio por tonelada das importações originárias dos EUA era superior em apenas 0,2% ao preço das importações originárias das demais origens. Contudo, essa diferença atingiu o ápice de 67,1% em P4 e reduziu-se ao patamar de 50,1% em P5.

6.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de resina de polipropileno foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno pela peticionária, representativas da totalidade da indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. Cabe registrar que a indústria doméstica não realizou importações de resina de polipropileno durante o período de análise.

Mercado Brasileiro (em número índice)

Período	Vendas Internas	Importações - EUA	Importações - Demais Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0		100,0	100,0
P2	95,2	19,1	135,2	99,9
P3	101,2	9,1	108,2	101,3
P4	102,3	11,5	143,2	107,0
P5	98,7	11,9	144,3	104,1

Observou-se que o mercado brasileiro de resina de PP apresentou queda de 0,1% de P1 para P2, crescimento de 1,4% de P2 para P3 e de 5,7% de P3 para P4, quando alcançou 1.522.046 toneladas. De P4 para P5 houve queda de 2,7%. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado aumento no mercado brasileiro de 4,1%.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de resina de PP.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)

Período	Importações Objeto do Direito Antidumping	Importações Demais Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0		100,0
P2	19,2	135,4	100,0
P3	9,0	106,8	100,0
P4	10,7	133,8	100,0
P5	11,5	138,6	100,0

Observou-se que a participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro diminuiu de P1 para P2 ([Confidencial] p.p.) e de P2 para P3 ([Confidencial] p.p.). Em P4 e em P5 manteve-se estável, com a mesma participação no mercado brasileiro de P3, qual seja, [Confidencial] %. De P1 para P5, a participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro diminuiu [Confidencial] p.p.

A participação das importações das demais origens, por sua vez, oscilou ao longo do período analisado. Houve aumento de [Confidencial] p.p. de P1 para P2, [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. De P2 para P3, no entanto, houve diminuição de [Confidencial] p.p. Considerando todo o período, a participação dessas importações no mercado brasileiro aumentou [Confidencial] p.p.

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a participação das importações em relação à produção nacional de resina de polipropileno.

Importações Objeto do Direito Antidumping e Produção Nacional (em número índice)

Período	Produção Nacional (A)	Importações dos EUA (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0	100,0	100,0

P2	99,5	19,1	19,2
P3	102,9	9,1	8,9
P4	98,6	11,5	11,7
P5	96,5	11,9	12,4

Observou-se que a relação mais elevada entre as importações originárias dos EUA e a produção nacional de resina de PP ocorreu em P1, período em que foi aplicado o direito antidumping sobre essas importações. Houve queda de [Confidencial] p.p. em P2 e [Confidencial] p.p. em P3, sempre em relação ao período anterior. De P3 para P4 e de P4 para P5 a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional manteve-se estável, em [Confidencial] %.

6.4. Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que: as importações originárias dos EUA, consideradas na análise dos índices de continuação/retomada do dano, diminuíram 88,1% de P1 a P5; houve aumento do preço do produto objeto do direito antidumping de P1 para P5 (63,2%); as importações de resina de PP, em toneladas, provenientes das outras origens aumentaram 44,3% de P1 para P5; as importações objeto do direito antidumping diminuíram em [Confidencial] p.p. sua participação em relação ao mercado brasileiro de P1 para P5; as importações das outras origens, por sua vez, aumentaram a participação no mercado brasileiro em [Confidencial] p.p. P1 para P5; em P5 as importações do produto objeto do direito antidumping corresponderam a [Confidencial] % da produção nacional. De P1 para P5, a relação entre as importações do produto objeto do direito antidumping e a produção nacional diminuiu [Confidencial] p.p.

Diante desse cenário, constatou-se diminuição substancial das importações das origens sob análise tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica corresponde ao período de abril de 2010 a março de 2015, dividido da seguinte forma: P1 - abril de 2010 a março de 2011; P2 - abril de 2011 a março de 2012; P3 - abril de 2012 a março de 2013; P4 - abril de 2013 a março de 2014; e P5 - abril de 2014 a março de 2015.

Como já informado, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de resina de PP da Braskem, que representam 100% da produção nacional do produto similar doméstico. Dessa forma, os indicadores considerados neste anexo refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Foram realizados ajustes nos dados reportados pela Braskem na petição e na resposta ao pedido de informações complementares tendo em conta os resultados da verificação in loco. Foram ajustados os dados referentes a vendas no mercado interno (impostos e seguros). Os ajustes necessários, bem como os elementos que os motivaram, encontram-se explicitados no relatório da verificação in loco, juntado aos autos do processo desta revisão.

Além disso, foram excluídas as vendas intercompany, os dados referentes à produção e venda de outros produtos e as revendas da empresa offshore do grupo Braskem ([Confidencial]) que haviam sido reportadas. Essas exclusões provocaram mudanças nos dados referentes a vendas no mercado interno (quantidade vendida, faturamento bruto, impostos, abatimentos, quantidade devolvida, valor das devoluções líquidas, frete até o cliente e faturamento líquido), estoques, produção, custo dos produtos vendidos (no mercado interno), despesas operacionais (no mercado interno, externo e revendas), resultado operacional (no mercado interno, externo e revendas), emprego e massa salarial.

Para adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram atualizados com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste anexo.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de produto de fabricação própria, líquidas de devoluções:

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice)					
	Vendas totais (A)	Vendas no Mercado Interno (B)	(B) / (A) (%)	Vendas no Mercado Externo (C)	(C) / (A) (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	99,8	95,2	95,4	115,2	115,5
P3	101,8	101,2	99,3	104,1	102,2
P4	99,0	102,3	103,3	88,2	89,0
P5	98,4	98,7	100,3	97,5	99,1

Com relação ao volume de vendas totais, observou-se queda em P2 (-0,2%), em P4 (-2,8%) e em P5 (-0,6%), enquanto houve aumento apenas em P3 (+2,1%), sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de revisão (P1 a P5), o volume total de vendas da indústria doméstica apresentou diminuição de 1,6%.

As vendas destinadas ao mercado interno registraram queda de P1 para P2 (-4,8%) e de P4 para P5 (-3,5%), enquanto houve aumento de P2 para P3 (+6,3%) e de P3 para P4 (+1,1%). Considerando todo o período de revisão (P1 a P5), o volume total de vendas do produto similar pela indústria doméstica apresentou queda de 1,3%.

Já as vendas da indústria doméstica no mercado externo oscilaram ao longo do período analisado. Observou-se crescimento de P1 para P2 (+15,2%) e de P4 para P5 (+10,6%). Nos demais períodos, registrou-se redução: P3 (-9,6%) e P4 (-15,3%), sempre em relação ao período anterior. Durante todo o período de revisão, as vendas da indústria doméstica no mercado externo diminuíram 2,5%.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno brasileiro. Para fins desta revisão, tendo em vista que não houve consumo cativo, o consumo nacional aparente (CNA) é igual ao mercado brasileiro.

	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	95,2	99,9	95,3
P3	101,2	101,3	99,9
P4	102,3	107,0	95,6

Com relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, deve-se destacar que este foi calculado em função da produção de resina de PP e de outros produtos produzidos na mesma linha de produção.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)

Período	Capacidade Instala- da Efetiva (t)	Produção (Produto Similar) (t)	Produção (Outros Produtos) (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	[Confidencial]	[Confidencial]
P2	100,9	99,5	[Confidencial]	[Confidencial]
P3	104,1	102,9	[Confidencial]	[Confidencial]
P4	102,8	98,6	[Confidencial]	[Confidencial]
P5	105,0	96,5	[Confidencial]	[Confidencial]

A capacidade instalada efetiva apresentou a seguinte evolução durante o período analisado: aumentou 0,9% de P1 para P2, 3,2% de P2 para P3 e 2,1% de P4 para P5, enquanto diminuiu 1,2% de P3 para P4. Considerando-se o período de análise (P1 para P5), a capacidade instalada efetiva aumentou 5,0%.

O volume de produção de resina de PP da indústria doméstica registrou crescimento apenas de P2 para P3 (+3,5%). Houve redução de 0,5% de P1 para P2, 4,3% de P3 para P4 e 2,0% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série (P1 a P5), o volume de produção do produto similar da indústria doméstica reduziu-se em 3,5%.

O volume de outros produtos decresceu ao longo de todo o período. Houve decréscimo de 0,7%, de P1 para P2, 5,6% de P2 para P3, 12,0% de P3 para P4 e 0,1% de P4 para P5. De P1 para P5 observou-se uma queda de 17,6%.

O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva registrou tendência semelhante à produção, com crescimento apenas de P2 para P3 (+[Confidencial] p.p.). De P1 para P2 houve diminuição de [Confidencial]p.p., de P3 para P4 de [Confidencial]p.p. e de P4 para P5 de [Confidencial]p.p. No período completo (P1 a P5), verificou-se queda de [Confidencial]p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando em P1 o estoque inicial de [Confidencial] toneladas.

Estoque Final (em número índice)

Período	Produção	Vendas no mer- cado interno	Vendas no mercado externo	Revendas	Outras en- tradas e saídas	Estoque Fi- nal
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	(100,0)	100,0
P2	99,5	95,2	115,2	-	(270,7)	106,2
P3	102,9	101,2	104,1	(4,6)	(141,7)	132,8
P4	98,6	102,3	88,2	-	(387,7)	134,9
P5	96,5	98,7	97,5	-	1,1	123,9

Cumpre esclarecer que a empresa não importou resina de PP no período investigado, e que as revendas realizadas em P1 e P3 foram de produto importado anteriormente ao período de análise de indícios de continuação ou retomada de dano.

Conforme já mencionado, não há consumo cativo do produto similar. Esclarece-se também que o item "Outras entradas e saídas" refere-se a [Confidencial].

O estoque final registrou redução apenas de P4 para P5 (-8,2%), e crescimento nos demais períodos: de P1 para P2 (+6,2%), de P2 para P3 (+25,1%) e de P3 para P4 (+1,6%). Considerando-se todo o período de revisão (P1 a P5), o volume do estoque final da indústria doméstica cresceu 23,9%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de revisão.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice)

Período	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	106,2	99,5	106,8
P3	132,8	102,9	129,0
P4	134,9	98,6	136,9
P5	123,9	96,5	128,3

A relação estoque final/produção apresentou melhora apenas de P4 para P5 (-[Confidencial]p.p.), e deterioração nos demais períodos: de P1 para P2 (+[Confidencial]p.p.), de P2 para P3 (+[Confidencial]p.p.) e de P3 para P4 (+[Confidencial]p.p.). Avaliando-se os extremos da série (de P1 para P5), a relação estoque final/produção registrou deterioração de [Confidencial]p.p.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir foram elaboradas a partir das informações constantes da petição de infício, contendo, no entanto, ajustes nos números de empregados e nos valores da massa salarial relacionados à produção/venda de resina de PP pela indústria doméstica sem outros produtos, conforme explicitado no item 7 deste anexo.

Número de Empregados (em número índice)

Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	87,4	87,4	90,5	91,1
Administração e Vendas	100,0	85,7	85,7	94,4	100,1
Total	100,0	87,2	87,2	90,9	92,1

Incialmente, cumpre esclarecer que o número de empregados foi obtido diretamente do sistema contábil da empresa, uma vez que a classificação dos funcionários por centro de custo é feita automaticamente, com base no seu registro funcional e no de centro de custo.

Com relação à massa salarial, foram utilizados métodos diferentes para apuração dos salários e dos encargos e benefícios. No que se refere aos salários, os dados foram extraídos diretamente do sistema contábil da empresa, agrupados e filtrados seguindo a mesma metodologia utilizada para a geração do número de empregados. Por sua vez, o cálculo do montante referente aos encargos e benefícios baseou-se nos percentuais de encargos sociais, trabalhistas e de convenções coletivas para cada região do país em que a empresa possui unidades. Os percentuais obtidos foram de [Confidencial]% para os encargos e de [Confidencial]% para os benefícios no período em questão. Por fim, os percentuais obtidos foram aplicados aos valores de salários dos períodos de análise de indícios de continuação ou retomada do dano.

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção reduziu-se de P1 para P2 (-12,6%) e de P2 para P3 (-0,8%), e cresceu de P3 para P4 (+4,5%) e de P4 para P5 (+0,6%). Ao se analisarem os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se que o número de empregados ligados à produção reduziu-se em 8,9%.

Em relação aos empregados envolvidos nos setores administrativos e de vendas do produto similar, houve redução no primeiro período, de P1 para P2 (-14,3%), e crescimento nos períodos subsequentes, de P2 para P3 (+6,7%), de P3 para P4 (+3,2%) e de P4 para P5 (+6,1%). Avaliando-se o período de P1 para P5, observou-se que o número de empregados desses setores não variou.

Período	Empregados ligados à produção	Produtividade por Empregado (em número índice)	
		Produção (t)	Produção por empregado en- volvido na produção (t/emp- regado)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	87,4	99,5	113,9
P3	86,6	102,9	118,8
P4	90,5	98,6	108,9
P5	91,1	96,5	106,0

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou 13,9% de P1 para P2 e 4,4% de P2 para P3. Nos demais períodos, houve decréscimos: de P3 para P4 (-8,3%) e de P4 para P5 (-2,7%). Assim, considerando-se todo o período de revisão (de P1 para P5), a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 6,0%.

	Massa Salarial (em número índice)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	100,1	96,1	98,3	102,0
Administração e Vendas	100,0	88,5	93,3	98,4	101,6
Total	100,0	98,1	95,6	98,3	101,9

A massa salarial dos empregados da linha de produção cresceu de P1 para P2 (+0,1%), reduziu-se de P2 para P3 (-4,0%), e aumentou de P3 para P4 (+2,3%) e de P4 para P5 (+3,7%). Considerando todo o período de revisão (de P1 para P5), a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção teve aumento de 2,0%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas apresentou decréscimo apenas no primeiro período, de P1 para P2 (-11,5%). Nos demais períodos, houve acréscimos: de P2 para P3 (+5,4%), de P3 para P4 (+5,4%) e de P4 para P5 (+3,3%). Dessa forma, considerando o período completo da série (de P1 para P5), a massa salarial total registrou um aumento de 1,6%.

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1. Da receita líquida

Os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número índice)

	Mercado interno	Mercado externo
	P1	P2
P1	100,0	100,0
P2	93,3	111,5
P3	100,5	105,3
P4	112,8	102,2
P5	109,3	112,5

A receita líquida total apresentou crescimento de P2 para P3 (+4,8%) e de P3 para P4 (+9,3%), e redução de P1 para P2 (-3,3%) e de P4 para P5 (-0,9%). Ao se considerar todo o período de revisão (de P1 para P5), a receita líquida total aumentou 9,9%.

A receita líquida no mercado interno apresentou comportamento semelhante, aumentando 7,7% de P2 a P3 e 12,3% de P3 a P4 e decrescendo 6,7% de P1 a P2 e 3,2% de P4 a P5. De P1 a P5, a variação acumulada foi de +9,3%.

Por sua vez, a receita líquida no mercado externo aumentou 11,5% de P1 para P2, diminuiu 5,6% de P2 para P3 e 2,9% de P3 para P4 e aumentou 10,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo aumentou 12,5%.

7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas nos itens 7.6.1 e 7.1 deste anexo.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice)

	Preço no Mercado Interno	Preço no Mercado Externo
	P1	P2
P1	100,0	100,0
P2	98,0	96,8
P3	99,3	101,1
P4	110,3	115,9
P5	100,0	115,4

Observou-se que o preço médio do produto similar doméstico no mercado interno apresentou redução de P1 para P2 (-2,0%). Nos demais períodos houve acréscimos: de P2 para P3 (+1,3%), de P3 para P4 (+11,1%) e de P4 para P5 (+0,3%). Ao se considerar todo o período de revisão (de P1 para P5), o preço da indústria doméstica no mercado interno aumentou 10,7%.

O preço médio de resina de PP vendida no mercado externo apresentou redução em P2 (-3,2%), acréscimo em P3 (+4,4%) e P4 (+14,6%) e queda em P5 (-0,4%), sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos da série (de P1 para P5), o preço médio ponderado no mercado externo aumentou 15,4%.

7.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir exibem a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de resina de PP no mercado interno.

Demonstração de Resultados (em número índice)

Itens

líquido de cada mercado foi ajustado de forma a excluir outros produtos, conforme indicado no item 7 deste anexo. Em seguida, aplicaram-se tais percentuais às despesas e receitas operacionais da linha de resina de PP, apurando-se assim as despesas e receitas relativas a cada mercado.

Para fins de rateio das despesas e receitas financeiras relativas ao produto similar, tomou-se inicialmente o faturamento líquido da empresa e apurou-se o percentual de participação do produto similar nesse faturamento. Após, aplicou-se tal percentual às despesas e receitas financeiras da empresa, apurando-se assim as despesas e receitas financeiras relativas ao produto similar.

A rubrica "outras despesas (receitas) operacionais" é composta por gastos ou receitas não decorrentes do processo produtivo ou da venda do produto similar, tais como, [Confidencial].

O CPV manteve-se estável de P1 para P2, apresentou aumento de P2 para P3 (+6,9%), de P3 para P4 (+5,0%) e reduziu-se de P4 para P5 (-3,4%). Considerando todo o período analisado (P1 para P5), houve um aumento de 8,3%.

Relativamente ao resultado bruto, observou-se crescimento de P2 para P3 (+11,1%) e de P3 para P4 (+39,6%), e redução de P1 para P2 (-26,1%) e de P4 para P5 (-2,5%). No período acumulado (P1 para P5), foi registrado um aumento do resultado bruto de 11,8%.

A margem bruta apresentou queda de P1 para P2 (-[Confidencial]p.p.) e aumento de P2 para P3 (+[Confidencial]p.p.), de P3 para P4 (+[Confidencial]p.p.) e de P4 para P5 (+[Confidencial]p.p.). Dessa forma, ao longo do período analisado (P1 para P5), houve um aumento de [Confidencial]p.p.

As despesas gerais e administrativas reduziram-se de P1 para P2 (-16,3%), de P2 para P3 (-17,2%) e de P3 para P4 (-4,4%) e cresceram de P4 para P5 (+10,3%). No período completo de análise (P1 para P5), essas despesas registraram uma redução de 27,0%.

As despesas com vendas aumentaram de P1 para P2 (+26,0%) e de P2 para P3 (+13,0%), e caíram de P3 para P4 (-1,6%) e de P4 para P5 (-6,4%). Dessa forma, de P1 para P5, essas despesas aumentaram 31,2%.

Em relação ao resultado financeiro, as despesas financeiras superaram as receitas em todos os períodos. Houve aumento de P1 para P2 (+135,8%) e de P2 para P3 (+20,2%) e queda de P3 para P4 (-36,9%) e de P4 para P5 (-24,1%). De P1 para P5 houve aumento de 35,7%.

No tocante às outras despesas/receitas operacionais líquidas, as despesas superaram as receitas em todos os períodos. Houve diminuição das outras despesas (receitas) operacionais de P1 para P2 (-23,8%) e de P3 para P4 (-20,7%), enquanto houve aumento de P2 para P3 (+24,8%) e de P4 para P5 (+48,0%). Ao longo do período analisado (P1 para P5), houve um aumento de 11,7%.

Com isso, as despesas operacionais apresentaram crescimentos em P2 (+50,0%) e P3 (+10,4%) e quedas em P4 (-25,7%) e P5 (-12,1%), sempre em relação ao período anterior. O aumento acumulado alcançou 8,3% entre os extremos da série.

A indústria doméstica operou com lucros operacionais (operacional, operacional exclusive as receitas e despesas financeiras, e resultado operacional sem as receitas e despesas financeiras e outras despesas/receitas operacionais) durante todo o período de análise de indícios de continuação ou retomada de dano.

A margem operacional apresentou queda de P1 para P2 (-[Confidencial]p.p.) e aumento de P2 para P3 (+[Confidencial]p.p.), de P3 para P4 (+[Confidencial]p.p.) e de P4 para P5 (+[Confidencial]p.p.). Ao longo de todo o período de revisão (P1 para P5), houve uma variação positiva de [Confidencial]p.p.

Já a margem operacional sem as receitas e despesas financeiras registrou queda de P1 para P2 (-[Confidencial]p.p.) e de P4 para P5 (-[Confidencial]p.p.) e aumento de P2 para P3 (+[Confidencial]p.p.) e de P3 para P4 (+[Confidencial]p.p.). De P1 para P5, observou-se aumento de [Confidencial]p.p.

Já a margem operacional sem as receitas e despesas financeiras e outras despesas/receitas operacionais, apresentou diminuição de P1 para P2 (-[Confidencial]p.p.) e aumento de P2 para P3 (+[Confidencial]p.p.) e de P3 para P4 (+[Confidencial]p.p.). De P4 para P5 não houve variação dessa margem. No período de P1 para P5, observou-se aumento de [Confidencial]p.p.

A tabela a seguir, por sua vez, indica a demonstração de resultados obtida com a comercialização de resina de PP no mercado interno por tonelada vendida.

Demonstração de Resultados Unitária (em número índice)					
Itens	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	98,0	99,3	110,3	110,7
CPV	100,0	105,1	105,7	109,7	109,7
Resultado Bruto	100,0	77,7	81,2	112,1	113,3
Despesas Operacionais	100,0	157,7	163,7	120,3	109,7
Despesas gerais e administrativas	100,0	87,9	68,5	64,7	74,0
Despesas com vendas	100,0	132,4	140,8	137,0	132,9
Resultado financeiro (RF)	100,0	247,8	280,0	174,7	137,4
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	80,1	94,0	73,8	113,2
Resultado Operacional	100,0	33,4	35,5	107,5	115,3
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	71,3	78,7	119,4	119,2
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	71,4	78,8	119,1	119,2

Verificou-se que o CPV unitário aumentou ao longo de todo o período analisado: de P1 para P2 (+5,1%), de P2 para P3 (+0,5%), de P3 para P4 (+3,8%) e de P4 para P5 (+0,1%). Considerando todo o período de análise (P1 a P5), o CPV unitário aumentou em 9,7%.

Com relação ao resultado bruto unitário, houve redução de P1 para P2 (-22,3%) e aumento de P2 para P3 (+4,5%), de P3 para P4 (+38,0%) e de P4 para P5 (+1,1%). De P1 para P5, houve um aumento desse indicador de 13,3%.

Em relação às despesas operacionais unitárias, observou-se que este indicador sofreu redução de P3 para P4 (-26,5%) e de P4 para P5 (-8,9%), e crescimento de P1 para P2 (+57,7%) e de P2 para P3 (+3,9%). Dessa forma, as despesas operacionais unitárias aumentaram 9,7%, de P1 para P5.

Considerando o CPV e as despesas operacionais, tomados em conjunto, observou-se aumento de P1 para P2 (+10,9%) e de P2 para P3 (+1,0%), enquanto houve queda de P3 para P4 (-1,1%) e de P4 para P5 (-1,0%). Considerando-se os extremos da série (P1 para P5), houve aumento de 9,7%.

O resultado operacional unitário apresentou redução de P1 para P2 (-66,6%) e aumento de P2 para P3 (+6,2%), de P3 para P4 (+203,3%) e de P4 para P5 (+7,2%). De P1 para P5 houve um crescimento de 15,3%.

Excluindo-se o resultado financeiro, o resultado operacional unitário apresentou redução de P1 para P2 (-28,7%) e de P4 para P5 (-0,2%), e crescimento de P2 para P3 (+10,4%) e de P3 para P4 (+51,7%), refletindo em um aumento de 19,2%, de P1 para P5.

Ao serem desconsiderados o Resultado Financeiro e as Outras Despesas/Receitas operacionais, verifica-se redução do resultado operacional unitário de P1 para P2 (-28,6%) e crescimento de P2 para P3 (+10,4%), de P3 para P4 (+51,1%) e de P4 para P5 (+0,1%). Considerando todo o período de análise (P1 a P5), houve aumento em 19,2%.

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de resina de PP pela indústria doméstica.

Custo de Produção (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Custos Variáveis	100,0	108,2	114,1	117,6	111,8
Matéria-prima	100,0	108,9	115,4	119,5	112,6
Outros insumos	100,0	91,7	97,4	97,8	103,9
Utilidades	100,0	101,9	93,6	85,8	89,3
Outros custos variáveis	100,0	119,2	129,6	133,8	139,7

Custos Fixos	100,0	90,8	87,7	93,5	90,5
Mão de obra direta	100,0	99,4	94,0	99,1	102,7
Depreciação	100,0	79,2	70,5	71,3	69,1
Outros custos fixos	100,0	109,2	119,6	136,6	127,3
Custo de Produção	100,0	107,0	112,2	115,9	110,3

Verificou-se que houve crescimento do custo unitário de produção do produto similar doméstico de P1 para P2 (+7,0%), de P2 para P3 (+4,9%) e de P3 para P4 (+3,2%). De P4 para P5 houve redução de 4,8%. No período de análise de indícios de continuação ou retomada do dano (P1 para P5), observou-se aumento de 10,3% do custo de produção do produto similar doméstico.

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de revisão.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número índice)					
	Custo de Produção	Preço de Venda no Mercado Interno	Relação (%)		
P1	100,0	100,0	100,0		
P2	107,0	98,0	90,5		
P3	112,2	99,3	89,1		
P4	115,9	110,3	105,0		
P5	110,3	100,0	99,7		

Observou-se que a relação custo de produção/preço se deteriorou de P1 para P2 (+[Confidencial]p.p.) e de P2 para P3 (+[Confidencial]p.p.), e apresentou melhora de P3 para P4 (-[Confidencial]p.p.) e de P4 para P5 (-[Confidencial]p.p.). Ao considerar todo o período de revisão (de P1 para P5), a relação custo de produção/preço registrou melhora de [Confidencial]p.p.

7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir indica o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica nas informações complementares à petição de início da revisão.

Cabe ressaltar que devido à impossibilidade de se separar fluxos de caixa completos e exclusivos para as linhas de produção do produto similar doméstico, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica. Além disso, observa-se que o fluxo de caixa da indústria doméstica foi obtido pela soma dos fluxos de caixa das empresas Braskem S.A. e Braskem Petroquímica (antiga Quattor Petroquímica).

Fluxo de Caixa (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	149,4	8,0	141,2	160,3
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(45,7)	(15,4)	(18,0)	(12,0)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	20,1	6,5	(13,5)	(14,6)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	177,4	(236,7)	227,6	498,9

Ao longo de todo o período analisado, verificou-se que o caixa líquido total da petionária oscilou. Houve aumento de P1 para P2 de 277,4%, de P3 para P4 de 196,2% e de P4 para P5 de 119,2%. Já de P2 para P3 houve queda de 233,4%. Quando tomados os extremos da série (P1 para P5), constatou-se aumento de 598,9% da geração líquida de disponibilidades pela indústria doméstica.

7.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir indica o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da indústria doméstica pelo valor do ativo total dessa indústria, constante de suas demonstrações financeiras. Ressalte-se que o cálculo refere-se aos lucros e ativo da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno sobre os Investimentos (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	(26,3)	(24,9)	37,5	40,5
Ativo Total (B)	100,0	109,5	118,0	124,4	140,6
Retorno (A/B) (%)	100,0	(24,0)	(21,1)	30,2	28,8

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi negativa em P2 e P3. Essa taxa diminuiu [Confidencial]p.p. de P1 para P2 e [Confidencial]p.p. de P4 para P5. Houve aumento de [Confidencial]p.p. de P2 para P3 e de [Confidencial]p.p. de P3 para P4. De P1 para P5 ocorreu uma diminuição de [Confidencial]p.p.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e é calculado pela razão entre a soma do ativo circulante e ativo realiz

Desse modo, considerando-se o comportamento dos indicadores da indústria doméstica, pode-se concluir pela recuperação dos indicadores da indústria doméstica de P1 para P5.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme analisado no item 7 anterior, observou-se que houve deterioração dos indicadores da indústria doméstica de P1 para P2, seguido por sua recuperação nos períodos seguintes. Dessa forma, de P1 para P5 constatou-se melhora em todos os indicadores financeiros da indústria doméstica: crescimento de 9,3% da receita líquida; incremento de 11,8% e 17,6% no resultado bruto e no resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais; além de melhora nas margens brutas ([Confidencial] p.p.) e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais ([Confidencial] p.p.).

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste anexo, verificou-se que, de P1 a P5, o volume das importações objeto do direito antidumping reduziu-se consideravelmente. Com efeito, de P1 para P5, o volume destas importações declinou 88,1%, de modo que a sua participação no mercado brasileiro foi reduzida de 0,9%, em P1, para 0,1% em P5.

Isso não obstante, verificou-se que em P5 da investigação original (julho de 2008 a junho de 2009) as importações de resina de PP originárias dos EUA somaram 45.293,9 toneladas. Esse montante equivale a aproximadamente 29 vezes o volume importado dos EUA no atual P5. Observa-se ainda que a participação dessas importações no mercado brasileiro corresponde a 4,1% no último período analisado na investigação original, sendo que essa participação em P5 da presente revisão equivale a somente 0,1%. Tais comparativos indicam a capacidade dos EUA para aumentar suas exportações do produto objeto do direito antidumping para o Brasil caso o direito seja extinto.

Ademais, os EUA produziram 6.970 mil toneladas de resina de PP em 2013, conforme detalhado no item 5.2 supra. Tal produção equivale a aproximadamente 4,6 vezes o mercado brasileiro de P4 e 4,7 vezes de P5. Além disso, a capacidade de produção estimada dos EUA em 2014, de 7.970 mil toneladas, equivaleria a 5,4 vezes o mercado brasileiro de P5. Observou-se ainda que o potencial exportador, calculado como a soma do volume de exportações dos EUA e sua capacidade ociosa, foi superior à demanda brasileira em todos os anos analisados no item 5.2.

Ante o exposto, resta claro, para fins de início da revisão, que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores dos EUA retomarão as suas exportações de resina de PP para o Brasil em quantidades substanciais, tanto em termos absolutos como em relação à produção e ao consumo, de forma que o dano à indústria doméstica decorrente de tais exportações voltará a ocorrer.

8.3. Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Primeiramente, cabe destacar, conforme indicado no item 6.1.1 deste anexo, que as exportações dos EUA para o Brasil no período de análise de continuação ou retomada do dumping foram realizadas em quantidades não significativas ([Confidencial] toneladas em P5, equivalentes a [Confidencial]% do total importado de todas as origens). Em função disso, a análise do preço provável das importações sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro não levou em consideração o preço de exportação dos EUA obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Para a determinação do preço provável, tomou-se como ponto de referência o preço médio praticado pela indústria doméstica no mercado interno brasileiro em P5. Isso porque, dada a representatividade da participação da indústria doméstica no mercado (81,1%), pressupõe-se que, para atingir novamente volumes significativos de participação, as exportações estadunidenses necessitariam ser realizadas a preços iguais ou inferiores àqueles praticados pela indústria doméstica.

A partir do preço da indústria doméstica em P5, que atingiu R\$ [Confidencial]/t, equivalente a US\$ [Confidencial]/t, convertido aplicando-se a taxa média de câmbio de P5, apurada com base nos dados extraídos do endereço eletrônico do Banco Central do Brasil (R\$ 2,47648/US\$), que seria equivalente ao preço CIF internado das exportações estadunidenses, foram excluídos: (i) despesas de internação; (ii) AFRMM, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional; (iii) imposto de importação (14%); (iv) seguro internacional e (v) frete internacional. Os valores de frete internacional e a alíquota de seguro internacional foram os mesmos utilizados no item 5.1.2 deste anexo, assim como os valores das despesas de internação.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e o valor FOB, em dólares estadunidenses no mercado dos EUA, equivalente ao preço médio da indústria doméstica em P5.

Preço FOB nos EUA, equivalente ao preço médio da indústria doméstica em P5 (US\$/t)	
Preço Ind. Doméstica (R\$/t)	[Confidencial]
Preço Ind. Doméstica	[Confidencial]
Despesas de internação	[Confidencial]
AFRMM	[Confidencial]
Imposto de Importação	[Confidencial]
Preço CIF	[Confidencial]
Seguro internacional	[Confidencial]
Frete internacional	[Confidencial]
Preço FOB EUA	[Confidencial]

Em seguida, objetivando verificar a possibilidade de os EUA praticarem preço de exportação igual ou inferior ao preço encontrado no cálculo supra demonstrado, buscou-se identificar os principais mercados de exportação de resina de PP dos EUA em P5, a partir dos dados de exportação desse país extraídos do sítio eletrônico Trademap para os itens 3902.10 e 3902.30 do sistema Sistema Harmonizado (SH). A tabela a seguir apresenta essas informações. Os valores das exportações estão na condição FOB (Free on board).

Exportações dos EUA em P5			
Importadores	Quantidade exportada (Kg)	Valor exportado (Mil US\$)	Preço (US\$/t)
Mundo	1.590.556.560	3.101.962	1.950,24
México	785.621.944	1.427.931	1.817,58
Canadá	513.047.564	1.036.712	2.020,69
China	66.177.104	127.817	1.931,44
Vietnã	31.915.930	38.808	1.215,94
Japão	18.673.144	43.706	2.340,58
Indonésia	15.426.695	23.571	1.527,94
Índia	15.116.922	19.455	1.286,97
Bélgica	14.661.264	51.594	3.519,07
Peru	13.066.853	23.105	1.768,21
Irlanda	12.237.762	26.702	2.181,93
Singapura	9.925.750	37.425	3.770,50
Brasil	8.080.352	21.915	2.712,13
Chile	6.425.702	10.806	1.681,68
Reino Unido	5.729.051	14.458	2.523,63
Hong Kong	5.527.017	9.693	1.753,75
Colômbia	5.219.460	10.880	2.084,51
Malásia	5.198.180	15.634	3.007,59
Tailândia	3.932.754	8.763	2.228,21
Coreia do Sul	3.916.466	18.176	4.640,92
Itália	3.913.443	5.717	1.460,86
Argentina	3.768.084	9.284	2.463,85
Holanda	3.273.633	10.305	3.147,88
Taipei Chinês	3.223.694	7.945	2.464,56
Alemanha	3.188.987	9.856	3.090,64
Polônia	3.049.001	8.242	2.703,18
França	2.800.885	7.891	2.817,32
Venezuela	2.705.090	10.269	3.796,18
Costa Rica	2.564.564	4.846	1.889,60
El Salvador	2.168.655	3.696	1.704,28

A partir desses dados é possível observar que os EUA praticaram em P5 preços de exportação iguais ou inferiores a US\$ [Confidencial]/t para [Confidencial] destinos: [Confidencial]. Quando tomadas em conjunto, as exportações estadunidenses para esses [Confidencial] destinos apresentaram preço médio ponderado de US\$ [Confidencial]/t.

Acrescente-se, ainda, que o volume das exportações para esses [Confidencial] destinos representou um total de [Confidencial] toneladas, logo, representativo quando comparado ao total de importações brasileiras de todas as origens em P5 (equivalente a [Confidencial]% do total).

Desta forma, constatou-se que, na hipótese de os EUA voltarem a exportar quantidades substanciais de resina de PP para o Brasil sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados nas exportações para [Confidencial], suas importações entrariam no Brasil com preços subcortados em relação ao preço da indústria doméstica.

Além disso, pode-se constatar que, caso não houvesse a imposição do direito antidumping às importações dos EUA, o preço da indústria doméstica tenderia a se reduzir, em razão da necessidade de concorrer com o preço das referidas importações, o que provavelmente contribuiria para a retomada de sua situação de dano, caso houvesse depressão ou supressão de preços.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de início desta revisão, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Conforme já analisado, constatou-se que a aplicação do direito antidumping acabou por extinguir o dano à indústria doméstica. Ademais, as importações do produto objeto do direito antidumping sofreram queda acentuada ao longo do período de vigência do direito, e sua participação no mercado brasileiro se mostrou inferior a 1% em todos os períodos. Desse modo, pode-se concluir que tais importações não impactaram negativamente os indicadores da indústria doméstica durante o período de vigência do direito antidumping.

No entanto, conforme já mencionado, a produção de resina de PP nos EUA em 2013 atingiu 6.970 mil toneladas, volume equivalente a aproximadamente [Confidencial] vezes o mercado brasileiro de P5. Ademais, verificou-se provável aumento da capacidade ociosa estadunidense a partir de 2018 como decorrência do aumento de capacidade instalada. Aliado a isso, estima-se que, em função do aumento da produção interna da China nos próximos anos, os fornecedores estrangeiros de resina de PP, inclusive os estadunidenses, terão que procurar outros destinos para seus produtos. Conforme demonstrado no item 8.3, a China é o terceiro maior mercado de exportação dos EUA, totalizando 66.177.104 toneladas de resina de PP exportada em P5. Com a diminuição da demanda chinesa por fornecedores externos, estima-se que os produtores/exportadores procurarão outros mercados, inclusive o Brasil, para destinar seus produtos.

Esses fatores indicam que, caso o direito antidumping seja extinto, as exportações dos EUA a preços de dumping, muito provavelmente, voltarão a atingir volumes significativos, tanto em termos absolutos quanto em relação ao consumo e à produção, o que muito provavelmente levará à retomada do dano à indústria doméstica.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Em que pese as importações brasileiras originárias dos EUA, de P1 a P5, terem apresentado reduzida participação no mercado brasileiro, tanto a capacidade instalada quanto a produção de resina de PP dos EUA devem aumentar (de 2014 a 2018, respectivamente, 7,6% e 11,7%), conforme as projeções fornecidas pela petição extraídas de publicações especializadas. Verificou-se também que, muito provavelmente, a China, que é o terceiro maior mercado de exportação de resina de PP dos EUA, deverá aumentar sua capacidade e produção nos próximos anos, e passará a importar volumes muito menores do que os importados atualmente. Com isso, os atuais fornecedores do país provavelmente serão forçados a procurar outros mercados para seus produtos, incluindo os fornecedores estadunidenses.

O mercado brasileiro expandiu-se em 4,1% de P1 a P5. Presumindo-se a mesma taxa de expansão para os próximos 5 anos, tem-se ao final do período um consumo interno de 1.541 mil toneladas. Tal consumo permanecerá inferior aos volumes de produção e potencial exportador dos EUA, estimados, respectivamente, em 7.902 e 2.699 mil toneladas em 2018, conforme consta do item 5.2 deste

anexo. Isso demonstra que o direcionamento de uma parcela desse potencial exportador para o Brasil muito provavelmente levaria à retomada do dano à indústria doméstica decorrente de importações originárias dos EUA, caso o direito fosse extinto.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Incialmente é importante destacar que durante a vigência do direito antidumping sobre as importações dos EUA foi iniciada investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de resinas de PP originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia, cujo período de investigação de dumping correspondeu a P2 da presente revisão, período que registrou a pior situação da indústria doméstica. Após determinação positiva de dumping, dano e nexo causal entre ambos, foram aplicados direitos antidumping sobre tais importações por até cinco anos, ou seja, até 28 de agosto de 2019. O direito em questão teve como efeito reduzir as importações destas origens em P5. Assim, considerando que este direito seja eficaz durante seu período de vigência, pode-se inferir que as importações destas origens somente poderiam voltar a causar dano à indústria doméstica na hipótese de sua extinção.

No que diz respeito às importações das demais origens (ou seja, excluindo EUA, Índia, Coreia do Sul e África do Sul), não obstante de P1 para P5 tais importações tenham apresentado aumento de 41,7%, essas importações tiveram preço CIF não internado mais elevado do que os preços da indústria doméstica em todos os períodos, exceto P1, conforme tabela abaixo.

Comparação entre os preços das importações das demais origens e do produto similar nacional					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF outras origens (USS/t)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Preço CIF outras origens (R\$ corrigidos/t)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Diferença (R\$/t)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Isso indica que, muito provavelmente, tais importações não causarão dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito aplicado às importações oriundas dos EUA.

Não foram observados outros fatores que tenham tido impacto sobre a indústria doméstica durante o período de revisão ou que provavelmente possam impactar no futuro. Em primeiro lugar, não houve contração na demanda do produto similar, dado que o mercado brasileiro apresentou crescimento de 4,1%, de P1 para P5. Além disso, não foram observados progressos tecnológicos ou impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos - já que a alíquota do imposto de importação para o produto objeto do direito, assim como as preferências tarifárias, se mantiveram inalteradas durante todo o período de revisão. Ademais, tampouco se observaram práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e à concorrência entre eles.

O desempenho exportador da Braskem também não pode configurar fator determinante para análise. Ainda que tenham sido observadas oscilações ao longo do período de vigência do direito, o volume de exportações da indústria doméstica diminuiu apenas 2,5% de P1 para P5, o que demonstra a inexistência de impactos significativos no comportamento dos custos fixos de produção e nos volumes vendidos no mercado interno pela indústria doméstica em decorrência de suas exportações.

A produtividade da Braskem também não demonstrou ser relevante para os indicadores da indústria doméstica. Ressalta-se ainda que a Braskem não realiza consumo cativo de resina de PP e que não realizou importações do produto em análise no período analisado. As revendas realizadas em P1 e P3 foram realizadas em volume insignificante, e não tiveram impacto sobre a indústria doméstica no período de revisão.

Ante o exposto, se concluiu, para fins de início da revisão, que, caso o direito antidumping não seja renovado, o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica não afastará eventual dano a ser retomado em razão de tais importações.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada do dano

Conforme já mencionado, verificou-se que as exportações estadunidenses para o Brasil apresentaram acentuada redução durante o período de análise de indícios de retomada ou continuação de dano, restando em volumes pouco significativos.

Quando analisado o desempenho dos EUA como produtor/exportador, observou-se, primeiramente, que o país produziu 6.970 mil toneladas de resina de PP em 2013, equivalente a aproximadamente [Confidencial] vezes o mercado brasileiro de P5. Além disso, a capacidade de produção estimada dos EUA, em 2014, equivaleria a [Confidencial] vezes o mercado brasileiro de P5. Observou-se ainda que o potencial exportador dos EUA foi superior à demanda brasileira em todos os períodos analisados no item 5.2.

Dessa forma, conclui-se que, caso o direito antidumping seja extinto, as exportações dos EUA a preços de dumping, muito provavelmente, voltarão a atingir volumes significativos, tanto em termos absolutos quanto em relação ao consumo.

Adicionalmente, observou-se que, na hipótese de os EUA voltarem a exportar quantidades substanciais de resina de PP para o Brasil sem aplicação do direito antidumping, essas importações provavelmente entrariam no Brasil a preços subc otados em relação ao preço da indústria doméstica, o que possivelmente faria o preço da indústria doméstica se reduzir, em razão da necessidade de concorrer com o preço das referidas importações.

Em face de todo o exposto, pode-se concluir, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante à análise precedente, concluiu-se que há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levará à retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping às importações brasileiras de resina de PP, comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias dos Estados Unidos da América, com a manutenção do direito em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 772, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267 de 24 de outubro de 2013, Portaria nº 25 de 03 de fevereiro de 2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a publicação da primeira análise do projeto desportivo no processo 58701.011400/2013-56, divulgado na Deliberação nº 772, de 27 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 165, Seção 1, página 94 de 28 de agosto de 2015.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO
Presidente da Comissão

DELIBERAÇÃO Nº 818, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 01/12/2015 e na reunião extraordinária realizada em 22/10/2015 e 19/11/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 289, de 26 de outubro de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em xxx, xxx e xxx, e na reunião extraordinária realizada em xxx.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

PORTARIA Nº 83, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, para dar nova redação aos arts. 24, 25 e 97, e a Portaria SECEX nº 47, de 11 de dezembro de 2014, para dar nova redação ao art. 3º.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, III e XIX do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Os arts. 24, 25 e 97 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O prazo para embarque da mercadoria no exterior, para as licenças de importação automáticas e não automáticas, será de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do deferimento pelo respectivo órgão.

§ 1º Na hipótese de haver mais de uma anuência para a LI, o prazo referido no caput será contado de forma independente para cada anuência.

§ 2º Pedidos de prorrogação da validade da LI para embarque deverão ser apresentados, até a sua data final, com justificativa, diretamente ao órgão a cuja anuência a validade se refira, na forma por ele determinada.

§ 3º Poderá ser concedida uma única prorrogação da validade da LI para embarque, cujo prazo máximo será idêntico ao original.

§ 4º O órgão anuente poderá definir prazo inferior ao máximo referido no caput."(NR)

"Art. 25. O prazo para vinculação de uma LI a uma declaração de importação será de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data seguinte ao termo do prazo a que se refere o art. 24.

§ 1º Caso não seja utilizada no prazo estabelecido no caput, a LI será considerada vencida, não podendo mais ser vinculada a uma declaração de importação.

§ 2º Na hipótese de haver mais de uma anuência para a LI, o prazo referido no caput será contado de forma independente para cada anuência, sendo considerada vencida a LI quando expirado prazo que vencer primeiro.

§ 3º Pedidos de prorrogação da validade da LI para despacho deverão ser apresentados, até o vencimento, com justificativa, diretamente ao órgão a cuja anuência a validade se refira, na forma por ele determinada.

§ 4º Poderá ser concedida uma única prorrogação da validade da LI para despacho, cujo prazo máximo será idêntico ao original.

§ 5º O órgão anuente poderá definir prazo inferior ao máximo referido no caput."(NR)

"Art. 97.

§ 7º Na hipótese do §1º, quando se tratar de operação amparada por drawback embarcação de que trata o artigo 69, I, o prazo de suspensão dos tributos poderá ser prorrogado em conformidade com o cronograma de entrega da embarcação contratualmente previsto, respeitado o limite máximo de sete anos."(NR)

Art. 2º O art. 3º da Portaria SECEX nº 47, de 11 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Aos atos concessórios cuja documentação tenha sido objeto de protocolo no Banco do Brasil ou que tenham sido por ele emitidos até o dia 31 de dezembro de 2014, aplicam-se os artigos 82, 83, 86, 117, 118, 119, 120, 122, 124, 125, 128, 129, 130, 143, 154, 155, 156 e 157 da Portaria SECEX nº 23, de 2011, conforme redação do dia 11 de dezembro de 2014."(NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

RETIFICAÇÃO

Na Circular SECEX nº 75, de 27 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 228, de 30 de novembro de 2015, Seção 1, páginas 105 a 114:

No item 5.1.2.3, onde se lê:

Comparação entre valor normal e preço de exportação médios internalizados		
Valor Normal CIF internado do México (A) (R\$/t)	Preço de exportação de outros fornecedores - Taipé Chinês (B) (R\$/t)	Diferença (C=A-B) (R\$/t)
3.325,02	3.096,73	228,29

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença entre a comparação entre o valor normal internado e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros internalizado no mercado brasileiro foi de R\$ 228,29/t (duzentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos por tonelada);

leia-se: "

Comparação entre valor normal e preço de exportação médios internalizados		
Valor Normal CIF internado do México (A) (R\$/t)	Preço de exportação de outros fornecedores - Taipé Chinês (B) (R\$/t)	Diferença (C=A-B) (R\$/t)
3.301,64	3.096,73	204,91

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença entre a comparação entre o valor normal internado e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros internalizado no mercado brasileiro foi de R\$ 204,91/t (duzentos e quatro reais e noventa e um centavos por tonelada)".

No item 8.7, onde se lê: "Ante a todo o exposto, percebe-se que há evidência real de que a extinção do dumping levaria muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações das origens sob análise"; leia-se: "Ante a todo o exposto, percebe-se que há evidência real de que a extinção do direito antidumping levaria muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações das origens sob análise".

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.002231/2015-25
Proponente: Federação Paranaense de Triathlon
Título: Triatleta Olímpico Juraci Moreira - FPTRI
Registro: 02PR112032012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento